



LEI Nº 8.759, de 15/02/2017

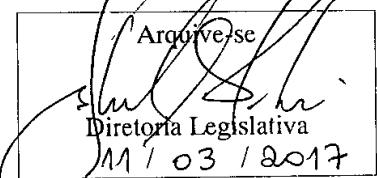
**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Processo: 77.113

**PROJETO DE LEI Nº 12.174**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária; e revoga a Lei 8.122/13.





# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

fls /02  
J

## PROJETO DE LEI N°. 12.174

Diretoria Legislativa	À Dir. Financeira e Consultoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias

Diretor  
10/02/2017

Parcer CJ nº.

QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR.  Diretor Legislativo 14/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/>  Presidente 14/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras:  Relator 14/02/17
A CFO.  Diretor Legislativo 14/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/>  Presidente 14/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 14/02/17
A CIMU.  Diretor Legislativo 14/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/>  Presidente 14/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 14/02/17
A COPUMA.  Diretor Legislativo 14/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/>  Presidente 14/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 14/02/17
A _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls/ 03  
10/02/2017

OF. GPL. nº 33/2017

Processo nº 687-9/2011

CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 10/FEV/2017 15:40 077113

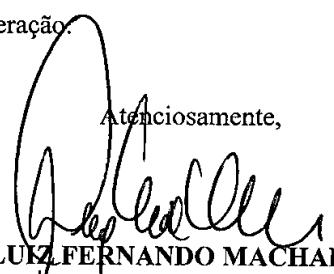
Jundiaí, 09 de fevereiro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade revogar a Lei nº 8.122/2013 e alterar o benefício do “Auxílio Aluguel” para “Auxílio Moradia”, a fim de adequá-lo como um instrumento da Política Municipal de Habitação,

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Processo nº 687-9/2011

15.04  
S/

PUBLICAÇÃO	Rubrica
14/02/17	

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*J. L. I.*  
Presidente  
14/02/17

APROVADO

*J. L. I.*  
Presidente  
14/02/2017

## PROJETO DE LEI N° 12.174

**Art. 1º** Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a conceder benefício eventual vinculado à Política Municipal de Habitação denominado “Auxílio-Moradia”, às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária e às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público.

**§ 1º** Para os fins previstos nesta Lei, considera-se família em situação habitacional de emergência aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia.

**§ 2º** O critério a ser adotado para aferição da vulnerabilidade temporária, para famílias em situações habitacionais de emergência será condição socioeconômica da família, com renda familiar per capita de até  $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

**§ 3º** Em condições excepcionais e com base em laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, poderá ser concedido o benefício às famílias que ultrapassem o critério socioeconômico previsto no § 2º deste artigo, mediante a utilização dos seguintes parâmetros adicionais, não excludentes e que deverão ser mensurados considerando a real necessidade da família:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

15.05  
C/C

I - composição da família, considerando o ciclo de vida de seus membros, especialmente a existência de dependentes menores, idosos e pessoas com deficiência;

II - capacidade real da família, em função de sua renda e de suas despesas, de pagar aluguel, considerando dentre outros fatores, a precariedade ou informalidade da relação de trabalho e o número de dependentes.

§ 4º Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, aquelas que ocupem áreas localizadas no Município, onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Público, envolvendo implantação de projetos de urbanização e assentamentos precários, produção de projetos habitacionais de interesse social, execução de obras de infraestrutura e implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

§ 5º O benefício instituído por esta Lei destinar-se-á às famílias cujas moradias estejam situadas em área pública ou em área particular no Município de Jundiaí.

§ 6º O “Auxílio-Moradia” não poderá ser concedido às famílias que residam em imóveis cedidos ou alugados.

**Art. 2º** Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o cadastramento das famílias que terão direito ao “Auxílio-Moradia”, nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados disponíveis no cadastro daquela Fundação ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

**Parágrafo único** A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS convocará o beneficiário para atualização das informações, a qualquer tempo, sob pena de cancelamento do benefício.

**Art. 3º** Constituem requisitos cumulativos para a concessão do benefício “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade temporária:

I - que o imóvel de residência da família tenha sido destruído ou interditado em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil do Município ou do Estado de São Paulo, ou outro órgão legalmente habilitado do Estado de São Paulo;

II - que a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 06

**Art. 4º** Constituem requisitos cumulativos para a concessão do “Auxílio-Moradia” às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, que o imóvel de residência da família no Município tenha sido interditado, desocupado ou demolido, em função de intervenção urbana do Poder Público, comprovada por laudo técnico elaborado pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, acompanhado do projeto da intervenção com a localização do imóvel.

**Art. 5º** O “Auxílio-Moradia” de que trata esta Lei, consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, nas hipóteses previstas no §§1º e 4º do art. 1º, o benefício corresponderá a um “Auxílio-Moradia” para cada moradia atingida, podendo, excepcionalmente, e desde que devidamente fundamentado, ser concedido mais de um benefício, nos casos de alto índice de coabitAÇÃO em assentamentos precários de baixa renda, mediante comprovação de dependência no cadastro do titular inscrito na Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

**§ 2º** Em caso de prorrogação do “Auxílio-Moradia”, o valor referido no “caput” deste artigo poderá ser reajustado, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – do IBGE.

**Art. 6º** A concessão do benefício tratado nesta Lei observará os seguintes períodos:

I - às famílias cujas moradias estejam localizadas em áreas particulares que não estejam sob intervenção da FUMAS será de 06(seis) meses, podendo ser prorrogado, por uma única vez;

II - às famílias cujas moradias estejam em áreas públicas ou áreas que estejam sob a intervenção da FUMAS, será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período até que haja a inclusão do beneficiário em empreendimento habitacional de interesse social, loteamento habitacional de interesse social, locação social ou programa habitacional de interesse social que venha a ser instituído.

**§ 1º** Na hipótese de oferta de lote urbanizado para edificação de moradia, o benefício será concedido pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de recebimento do lote pela família beneficiária.

**§ 2º** - Eventuais prorrogações concedidas na forma prevista neste artigo deverão atender os preceitos contidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

S. 07

**Art. 7º** A família beneficiária, por seu representante, firmará Termo de Compromisso perante a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, onde constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.

**Art. 8º** A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal ao locador será de responsabilidade do titular do benefício.

**Art. 9º** O Município não se responsabiliza por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária.

**Art. 10.** O pagamento do benefício instituído por esta Lei cessará a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Lei.

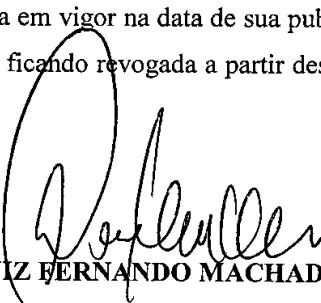
II - descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

III - inclusão do beneficiário em empreendimento habitacional de interesse social, loteamento habitacional de interesse social, locação social ou outro programa habitacional de interesse social que venha a ser substituído.

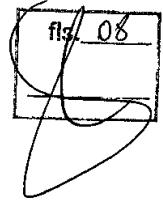
**Parágrafo único** Na hipótese de recusa pelo beneficiário de unidade ofertada, nos termos do disposto no inciso III deste artigo, o benefício será cessado, permanecendo o beneficiário no cadastro geral da Fundação Municipal de Ação Social –FUMAS, até ser contemplado em programa habitacional de interesse social.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação 54.01.08.244.0171.8545.3.3.90.48.00.0 prevista no Orçamento da Fundação Municipal de Ação Social.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, ficando revogada a partir dessa data a Lei nº 8.122, de 19 de dezembro de 2013.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade revogar a Lei nº 8.122/2013 e alterar o benefício do “Auxílio Aluguel” para “Auxílio Moradia”, a fim de adequá-lo como um instrumento da Política Municipal de Habitação, prevendo novas hipóteses para sua concessão, seus requisitos, condições e prorrogações.

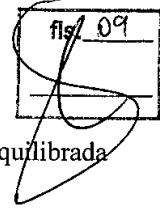
Enfatizamos que a tramitação deste Projeto de Lei é de extrema urgência, uma vez que o prazo para concessão ou prorrogação do “Auxílio-Aluguel” encerrou-se em janeiro de 2017.

A medida, ao vincular este benefício eventual à Política Municipal de Habitação, tem como finalidade dar mais segurança jurídica tanto à administração pública municipal quanto aos municípios. Para tanto, o Projeto de Lei:

- a) amplia as hipóteses decorrentes de risco – enchentes, desmoronamentos, incêndios e outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia – para a concessão do benefício às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade;
- b) prevê a concessão do benefício para hipóteses de intervenções específicas pelo Poder Público envolvendo implantação de projetos de urbanização de assentamentos precários, produção de projetos habitacionais de interesse social, execução de obras de infraestrutura e implantação de equipamentos públicos ou comunitários;
- c) detalha e precisa os critérios e condições tanto para a concessão do benefício quanto para sua interrupção;
- d) prorroga o prazo para sua concessão, considerando uma periodicidade realista e necessária para a solução dos desabrigamentos no Município de Jundiaí, inclusive levando em conta o tempo adequado para a produção de habitações de interesse social para o atendimento da demanda das famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade;



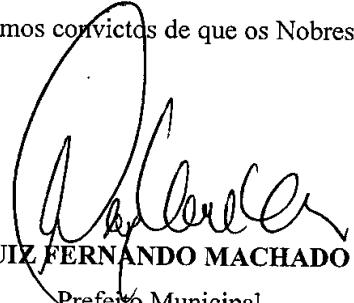
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



- e) reajusta o benefício e fixa índice de reajuste e periodicidade de forma equilibrada e realista.

Por fim, registramos que a propositura tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas anexo.

Face ao exposto de demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura e sua urgência, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o tal apoio e aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



fls. 10

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**

	2.017	2.018	2.019	2.020
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES</b>	<b>31.952.000,00</b>	<b>30.250.800,00</b>	<b>32.670.863,00</b>	<b>35.284.532,00</b>
Transferências Correntes	24.381.000,00	26.331.480,00	28.437.998,00	30.713.038,00
Receita Patrimonial/Fumas	629.000,00	679.320,00	733.665,00	792.358,00
Demais Receitas Correntes/Fumas/Pl.	1.000,00			
Demais Receitas Correntes/SFM	3.000.000,00	3.240.000,00	3.499.200,00	3.779.136,00
Convênio/MC - Trab. Social - Pq. Cent.	74.000,00			
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Ana	300.000,00			
Convênio/MC - Trab. Social - S Camilo	2.314.000,00			
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Tupi	1.000,00			
Convênio/MC - Trab. Social - R. Videiras	251.000,00			
Convênio/MC - Trab. Social - Jd. N Horiz.	1.001.000,00			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>13.865.000,00</b>	<b>238.680,00</b>	<b>257.774,00</b>	<b>278.395,00</b>
Transferência de Capital	25.000,00	27.000,00	29.160,00	31.492,00
Alienação de Ativos/Fumas	4.000,00			
Outras Receitas de Capital/7401-F	96.000,00	103.680,00	111.974,00	120.932,00
Outras Receitas de Capital/7401-SFM	100.000,00	108.000,00	116.640,00	125.971,00
Convênio-M. Cidades-Pq. Centenário	100.000,00			
Convênio-M. Cidades-Vila Ana	700.000,00			
Convênio-M. Cidades-Jd. S. Camilo	12.838.000,00			
Convênio-M. Cidades-Proj. Jd. Nv. Horiz	1.000,00			
Oper. Crédito - CEF/Saneamento	1.000,00			
<b>RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS</b>	<b>45.817.000,00</b>	<b>30.489.480,00</b>	<b>32.928.637,00</b>	<b>35.562.927,00</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>31.952.000,00</b>	<b>30.250.800,00</b>	<b>32.670.863,00</b>	<b>35.284.532,00</b>
Transf/Pessoal e Encargos Sociais	15.138.000,00	16.349.040,00	17.656.963,00	19.069.520,00
Transf/Outras Despesas Correntes	9.243.000,00	9.982.440,00	10.781.035,00	11.643.518,00
Outras Despesas Correntes/Fumas/SFM	3.630.000,00	3.919.320,00	4.232.865,00	4.571.494,00
Convênio/MC - Trab. Social - Pq. Cent.	74.000,00			
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Ana	300.000,00			
Convênio/MC - Trab. Social - S Camilo	2.314.000,00			
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Tupi	1.000,00			
Convênio/MC - Trab. Social - R. Videiras	251.000,00			
Convênio/MC - Trab. Social - Jd. N Horiz.	1.001.000,00			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>13.865.000,00</b>	<b>238.680,00</b>	<b>257.774,00</b>	<b>278.395,00</b>
Transferência de Capital	25.000,00	27.000,00	29.160,00	31.492,00
Capital/Fumas/SFM	200.000,00	211.680,00	228.614,00	246.903,00
Convênio-M. Cidades-Pq. Centenário	100.000,00			
Convênio-M. Cidades-Vila Ana	700.000,00			
Convênio-M. Cidades-Jd. S. Camilo	12.838.000,00			
Convênio-M. Cidades-Proj. Jd. Nv. Horiz	1.000,00			
Oper. Crédito - CEF/Saneamento	1.000,00			
<b>DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS</b>	<b>45.817.000,00</b>	<b>30.489.480,00</b>	<b>32.928.637,00</b>	<b>35.562.927,00</b>

Emitido para acompanhamento do Processo PMJ 687-9/11, que tem por finalidade obter autorização legislativa, para alteração da denominação do benefício de "Auxílio-Aluguel" para "Auxílio-Moradia", para atendimento as diversas famílias sem solução habitacional.

A despesa será suportada pela dotação orçamentária abaixo, aprovada através da Lei nº 8.737, de 15/12/16.

R\$  
054.01.008.244.0171 - 8545 - 33.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros à Pessoas Físicas 3.060.000,00

NELSON ROBERTO GIOLI  
Assessor Especial de Finanças  
FUMAS

27.01.17

fls. 10  
Solange Aparecida Marques  
Superintendente  
FUMAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n° 02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 7,00

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2015	Realizado 2016	Orçamento 2017	Previsão 2018	Previsão 2019	Previsão 2020
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.550.460.039	1.685.346.352	1.887.395.500	2.015.588.485	2.162.819.907	2.321.385.269
RECEITA TRIBUTÁRIA	512.883.281	564.072.901	664.497.500	711.012.325	784.339.249	821.663.618
IPTU	111.229.413	125.654.163	148.432.000	158.822.240	170.733.906	183.538.951
ISS	229.819.714	241.985.975	276.176.000	295.508.320	316.193.902	338.327.476
ITBI	53.328.474	48.706.300	53.400.000	57.138.000	61.423.350	66.030.101
Outras Receitas Tributárias	118.705.680	147.728.463	186.489.500	199.543.765	214.509.547	230.597.763
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	51.476.046	57.847.500	68.788.000	91.630.400	97.531.882	104.160.742
Receita Previdenciária	42.922.698	51.428.413	61.638.000	64.719.800	68.603.094	73.062.295
RECEITA PATRIMONIAL	16.298.802	16.078.064	18.128.000	19.394.820	20.849.432	22.413.139
Receita Patrimonial	776.730	407.222	908.000	966.420	1.042.127	1.120.286
Aplicações Financeiras (II)	15.522.072	15.670.842	17.220.000	18.425.400	19.807.305	21.292.853
RECEITA DE SERVIÇOS	26.910.431	39.054.547	43.585.000	46.635.950	50.133.646	53.893.870
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS (IX)	69.282.269	99.987.011	144.124.000	155.170.725	167.494.403	180.817.302
Receitas de Contribuições - Intra-orçamentárias	69.282.269	88.404.370	126.705.000	135.574.350	145.742.426	156.673.108
Outras Receitas Intra-orçamentárias		8.592.641	17.419.000	19.598.375	21.751.976	24.144.694
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	860.797.937	916.562.149	993.542.000	1.060.398.000	1.137.080.934	1.219.272.904
FPM	54.795.515	62.641.258	57.800.000	61.846.000	66.484.450	71.470.784
ICMS	599.919.535	634.562.763	717.000.000	763.805.000	817.057.350	874.251.365
Outras Transferências Correntes	357.980.715	380.307.787	397.354.000	425.168.780	457.056.439	491.335.871
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	82.093.542	73.731.184	80.857.000	86.516.990	93.005.784	99.981.197
DEDUÇÕES DA RECEITA	(151.897.829)	(160.949.659)	(178.612.000)	(190.221.780)	(203.537.305)	(217.784.916)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I+II)	1.534.837.967	1.669.675.510	1.870.175.500	1.997.163.085	2.143.112.602	2.300.902.416
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.681.143	13.855.744	152.426.700	173.798.569	186.831.312	200.843.660
Operações de Crédito (V)	1.246.414	494.268	115.562.700	123.074.276	129.227.988	135.689.389
Amortização de Empréstimos (VI)	3.274.741	3.614.987	3.870.000	4.353.750	4.832.663	5.364.255
Alienação de Ativos (VII)	12.742	1.013.223	28.000	29.820	31.311	32.877
Transferências de Capital	2.363.227	6.352.888	30.505.000	32.840.380	35.088.376	37.720.004
Outras Receitas de Capital	784.318	2.180.377	16.331.000	17.474.170	18.784.733	20.193.588
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	3.147.546	8.533.265	42.966.000	48.338.724	52.739.349	59.757.139
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS (IX) = (III+VIII+X)	1.607.367.762	1.775.179.788	2.057.265.500	2.198.672.534	2.253.346.353	2.348.667.357
DESPESAS FISCAIS	Realizado 2014	Realizado 2015	Orçamento 2017	Previsão 2018	Previsão 2019	Previsão 2020
DESPESAS CORRENTES (XI)	1.566.400.666	1.651.552.822	1.939.239.800	2.005.427.915	2.105.699.310	2.210.884.276
Pessoal e Encargos Sociais	774.098.919	839.693.838	1.079.831.500	1.133.823.075	1.190.514.229	1.250.039.940
Juros e Encargos da Dívida (XII)	28.680.432	12.153.048	21.828.000	23.033.820	24.185.511	25.394.787
Outras Despesas Correntes	763.621.315	799.705.936	834.780.300	848.571.020	880.999.570	935.549.549
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI-XII)	1.537.720.234	1.639.399.774	1.914.611.800	1.982.394.095	2.081.513.799	2.185.889.469
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	58.504.748	51.343.081	212.719.400	226.546.161	237.873.489	249.767.143
Investimentos	42.467.774	36.816.424	194.015.400	206.626.401	216.957.721	227.805.607
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	16.036.974	14.526.637	18.704.000	19.919.760	20.915.748	21.961.535
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)	42.467.774	36.816.424	194.015.400	206.626.401	216.957.721	227.805.807
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	3.011.000	3.206.715	3.367.051	3.535.403
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	41.976.000	44.704.440	46.939.662	49.286.845
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS (XIX) = (XIII-XVI-XVII-XVIII)	1.580.165.000	1.678.216.168	2.153.814.200	2.233.724.836	2.248.411.182	2.262.881.741
RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (IX-XIX)	27.179.774	38.959.588	48.348.700	53.082.402	57.935.171	77.985.518

Valores envolvidos na estimativa de impacto

3.060.000,00 3.060.000,00 3.060.000

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO						
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	Valor do Impacto = R\$ 3.060.000,00 dotação orçamentária: R\$ 34.010.824,0171.3545.23.99.48.00.0.0000					

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 687/11, visando a aprovação do Projeto de Lei - PL, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS a conceder Auxílio Moradia às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária e às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público.

José Roberto Rizzotti  
Diretor Depto. de Planej. Exec. Orçamentário

Jundiaí 06/10/2016  
José Antonio Parimochi  
Secretário Municipal de Finanças



**LEI N.º 8.122, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

Autoriza concessão do “Auxílio-Aluguel” às famílias em situação habitacional de emergência; dá outras providências; e revoga as leis 7.638/11, 7.815/12 e 7.965/12, correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

**Art. 1º** - Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a conceder benefício eventual vinculado à Política Municipal de Habitação denominado “Auxílio-Aluguel”, às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária e às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público.

**§ 1º** - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se família em situação habitacional de emergência, aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia.

**§ 2º** - O critério a ser adotado para aferição da vulnerabilidade temporária, para famílias em situações habitacionais de emergência será condição socioeconômica da família, com renda familiar per capita de até  $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

**§ 3º** - Em condições excepcionais e com base em Laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, poderá ser concedido o benefício às famílias que ultrapassem o critério socioeconômico previsto no § 2º deste artigo, mediante a utilização dos seguintes parâmetros adicionais, não excludentes e que deverão ser mensurados considerando a real necessidade da família:

I - composição da família, considerando o ciclo de vida de seus membros, especialmente a existência de dependentes menores, idosos e pessoas com deficiência;

II - capacidade real da família, em função de sua renda e de suas despesas, de pagar aluguel, considerando dentre outros fatores, a precariedade ou informalidade da relação de trabalho e o número de dependentes.

**§ 4º** - Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se famílias moradoras de

ruas e ruas de Jundiaí, que sejam beneficiárias de outras iniciativas sociais para famílias



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.122/2013 – fls. 2)

fls. 13

Público, envolvendo implantação de projetos de urbanização de núcleos de submoradias e assentamentos precários, produção de projetos habitacionais de interesse social, execução de obras de infraestrutura e implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

**§ 5º** - O benefício instituído por esta Lei destinar-se-á às famílias cujas moradias estejam situadas em área pública ou em área particular no Município de Jundiaí.

**§ 6º** - O “Auxílio-Aluguel” não poderá ser concedido às famílias que residam em imóveis cedidos ou alugados.

**Art. 2º** - Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o cadastramento das famílias que terão direito ao “Auxílio-Aluguel”, nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados disponíveis no cadastro daquela Fundação ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

**Art. 3º** - O “Auxílio-Aluguel” previsto no art. 1º desta Lei, consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, o benefício corresponderá a um “Auxílio-Aluguel” para cada moradia atingida, podendo, excepcionalmente, e desde que devidamente fundamentado, ser concedido mais de um benefício, nos casos de alto índice de coabitAÇÃO em núcleos de submoradias e assentamentos precários, mediante comprovação de dependência no cadastro do titular inscrito na Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

**§ 2º** - Na hipótese de prorrogação do “Auxílio-Aluguel”, o valor referido no “caput” deste artigo poderá ser reajustado, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – do IBGE.

**Art. 4º** - Constituem requisitos cumulativos para a concessão do benefício “Auxílio-Aluguel”, às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade temporária:

I – que o imóvel de residência da família tenha sido destruído ou interditado em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia, ensejando a sua interdição, desocupação e a ausência de vínculo legalmente estabelecido ou suspenso devido;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.122/2013 – fls.3)

fls. 14

III – que a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

**Art. 5º** - Constituem requisitos cumulativos para a concessão do “Auxílio-Aluguel” às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, que o imóvel de residência da família no Município tenha sido interditado, desocupado ou demolido, em função de intervenção urbana do Poder Público, comprovada por laudo técnico emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, acompanhado do projeto da intervenção com a localização do imóvel.

**Art. 6º** - A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS poderá entregar à família beneficiada carta informando sobre a concessão do benefício e o valor disponibilizado mensalmente, a fim de que a mesma possa apresentar ao locador do imóvel.

**Art. 7º** - A família beneficiária, por seu representante, firmará Termo de Compromisso perante a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, onde constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.

**Art. 8º** - A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal ao local será de responsabilidade do titular do benefício.

**Art. 9º** - O Município não se responsabiliza por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária.

**Art. 10** - O pagamento do benefício instituído por esta Lei cessará a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Lei.

II – descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

**Art. 11** - Os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011, alterada pelas Leis nº 7.815, de 07 de fevereiro de 2012, e de nº 7.965, de 30 de novembro de 2012, bem como os futuros benefícios a serem concedidos com base

Mod. 3

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.122/2013 – fls. 4)

fls. 15

§ 1º – A prorrogação referida no “caput” deste artigo está condicionada à comprovação da necessidade de continuidade da concessão, inclusive com a possibilidade de modificação de situações habitacionais de emergência e vulnerabilidade temporária para situações de intervenções urbanas de interesse público, devidamente atestadas por intermédio de Laudo Social ou Técnico emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, ou de Laudo Social emitido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

§ 2º - Na hipótese da família contemplada com o benefício do “Auxílio-Aluguel” ser cadastrada em projeto habitacional de interesse social vinculado a um projeto de urbanização de núcleos de submoradias, fica a critério da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a possibilidade de prorrogação do prazo de concessão do benefício, até que o empreendimento habitacional de interesse social seja concluído.

**Art. 12** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação 54.01.08.244.0171.8545.3.3.90.48.00.0 prevista no Orçamento da Fundação Municipal de Ação Social.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogando-se a partir dessa data, as seguintes Leis:

- II) Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011;
- III) Lei nº 7.815, de 07 de fevereiro de 2012 e
- III) Lei nº 7.965, de 30 de novembro de 2012.

  
PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

  
EDSON APARECIDO DA ROCHA



**DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 0001/2017**

De autoria do Prefeito Municipal, vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei n. 12.174, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária; e revoga a Lei 8.122/13.

A presente propositura tem por finalidade revogar a Lei nº 8.122/2013 e alterar o benefício “Auxílio-Aluguel” para “Auxílio-Moradia, a fim de adequá-lo como um instrumento da Política Municipal de Habitação.

Da análise da planilha de fls. 10, temos que o custo com a presente ação resultará em despesas no valor de R\$ 3.060.000,00 (três milhões, e sessenta mil reais) para o exercício de 2017 e cujo impacto será nulo posto no artigo 11º da proposta.

Com relação ao deficit do resultado primário previsto no impacto de fls. 11, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2017.

É o nosso parecer.

S.m.e.

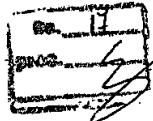
Jundiaí, 13 de fevereiro de 2017.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

ANDREA A. A. SÁLLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos:



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 52**

**PROJETO DE LEI N° 12.174**

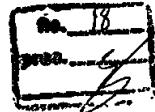
**PROCESSO N° 77.112**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária; e revoga a Lei 8.122/13.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/09, vem instruída com as planilhas da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 10 (FUMAS) e fls. 11 (do Executivo), e documentos de fls. 12/16.

Às fls. 16 há análise da Diretoria Financeira da Casa no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referido órgão técnico, que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0001/2017, desta data, em síntese, que a planilha de fls. 10– de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro – aponta que a ação resultará em despesas no valor de R\$ 3.060.000,00 (três milhões e sessenta mil reais) no presente exercício financeiro, e impacto nulo, posto que o art. 11 do projeto traz a dotação orçamentária específica para suportar os encargos. O mesmo estudo aponta deficit do resultado primário previsto no impacto de fls. 11, que considera previsões de quadro recessivo para a economia nacional em 2017. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessora de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao nosso âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.



É o relatório.

**PARECER:**

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XV, c/c o art. 7º, VII e VIII, c/c o Capítulo VII, da Assistência Social - artigo 215), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, II, III, IV, e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária, obedecendo ao princípio da razão da matéria, vez que busca autorização para concessão do "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, e revogar a Lei 8.122/13, correlata, sendo que a proposta ora formulada se enquadra nos ditames de elaboração técnico legislativa. Outrossim, prevê despesas no montante de R\$ 3.060.000,00, conforme o disposto no art. 11, indicando a respectiva rubrica orçamentária para a cobertura das despesas, a cargo do orçamento da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Abrimos um parêntese para esclarecer que não há como se criar e manter um benefício afeto à assistência social, sem a correspondente fonte de custeio. Nesse sentido:

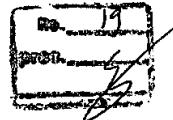
"(...) 1. Pela regra do art. 195, § 5º, da Constituição Federal "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". "Não se pode criar fonte de custeio sem o benefício correspondente" ADIN 790-4-DF. (...)" (STJ – ROMS 14707 – DF – Rel. Min. Castro Meira – DJU 01.12.2003 – p. 00293).

Nesse aspecto a justificativa de fls. 08/09 indica a finalidade a que se destina o projeto, que é revogar a Lei 8.122/2013 e alterar o benefício do "Auxílio Aluguel" para "Auxílio Moradia", a fim de adequá-lo como instrumento da Política Municipal de Habitação, prevendo novas hipóteses para sua concessão, seus requisitos, condições e prorrogações, bem como registra a necessária adequação orçamentária.

*[Assinatura]*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Desta forma, sob o espectro enfocado – instituição de auxílio público, de caráter transitório - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento; de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

“caput”, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

É o parecer.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 77.113

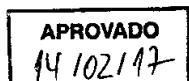
**PROJETO DE LEI N° 12.174, do PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO), que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária; e revoga a Lei 8.122/13.**

**PARECER N° 26**

A Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º, "caput" e inciso XV, c/c o art. 7º, VII e VIII, c/c o Capítulo VII, da Assistência Social – artigo 215) confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, II, III, IV e XII) consoante aponta o estudo da Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 52, encartado às fls. 17/19, que acolhemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, vez que busca autorização para concessão do "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária; e revoga a Lei 8.122/13. Assim, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão. Assim, subscrevemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 08/09.

Parecer, pois, favorável.



Sala das Comissões, 14.02.2017

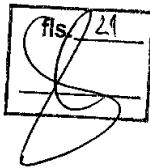
MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Votor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika"

PAULO SÉRGIO MARTINS



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO N° 77.113**

**PROJETO DE LEI N° 12.174, do PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO), que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária; e revoga a Lei 8.122/13.**

**PARECER N° 27**

Objetiva-se com o presente projeto de lei autorizar a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária; e revogar a correlata Lei 8.122/13.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa (fls.16), que aponta estar adequado aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo impacto será nulo devido a previsão apontada no art. 11 do projeto, de rubrica constante do orçamento da FUMAS. Isto posto, opinamos favoravelmente ao tema, pelas motivações expostas na justificativa (fls.08/09), que remetemos e acolhemos.

É, pois, o parecer.

APROVADO  
14/02/17

Sala das Comissões, 14.02.2017

LEANDRO PALMARINI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente e Relator

RAFAEL ANTONUCCI

VALDECIVILAR MATHEUS



**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PROCESSO N° 77.113**

**PROJETO DE LEI N° 12.174**, do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária; e revoga a Lei 8.122/13.

**PARECER N° 28**

Busca-se com a proposta em exame a necessária autorização legislativa para que a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS possa conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, bem como revogar a correlata Lei 8.122/13.

A medida intentada sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a infra-estrutura e mobilidade urbana sua área de análise, é perfeitamente plausível, e não vislumbrarmos quaisquer objeções quanto à pretensão, consoante leitura dos argumentos do Alcaide (fls. 08/09).

Assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.2017

APROVADO  
14/02/17

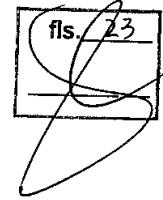
**ROBERTO CONDE**  
Presidente e Relator

**FAOUAZ TAHÀ**

**MARCELO GASTALDO**

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vetor Oeste"

**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**



**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE    PROCESSO N° 77.113**

**PROJETO DE LEI N° 12.174**, do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária; e revoga a Lei 8.122/13.

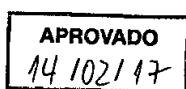
**PARECER N° 29**

Busca-se com o projeto em exame, autorizar a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, bem como de revogar a Lei 8.122/13, correlata.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente, sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, devido a urgente necessidade da concessão em tela, vez que a mesma encerrou-se em janeiro de 2017, deixando as famílias que necessitam de tal auxílio em situação bastante delicada. Além disso, tal medida vincula o benefício eventual à Política Municipal de Habitação, proporcionando assim, mais segurança jurídica à Administração Pública, bem como aos munícipes contemplados.

Assim convictos, votamos, consequentemente, favorável ao projeto de lei.

É o parecer.



ANTONIO CARLOS ALBINO

ARNALDO PERREIRA DE MORAES  
"Arnaldo da Farmácia"

Sala das Comissões, 14.02.2017

DOUGLAS MEDEIROS  
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

FAOUAZ TAHA



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls / 24

**REQUERIMENTO VERBAL**

*2ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/02/2017*

**PROJETO DE LEI N°. 12.174**

**URGÊNCIA PARA APRECIAÇÃO**

Autor: FAOUAZ TAHA

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**  
**MATÉRIA APRECIADA EM URGÊNCIA**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 25  
*[Handwritten signature]*

PUBLICAÇÃO  
21/02/17 *[Signature]* Rubrica

Processo 77.113

*Autógrafo*

PROJETO DE LEI N° 12.174

Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária; e revoga a Lei 8.122/13.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de fevereiro de 2017 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a conceder benefício eventual vinculado à Política Municipal de Habitação denominado “Auxílio-Moradia”, às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária e às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público.

**§ 1º** Para os fins previstos nesta Lei, considera-se família em situação habitacional de emergência aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia.

**§ 2º** O critério a ser adotado para aferição da vulnerabilidade temporária, para famílias em situações habitacionais de emergência será condição socioeconômica da família, com renda familiar per capita de até ½ (meio) salário mínimo.

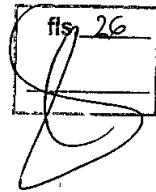
**§ 3º** Em condições excepcionais e com base em laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, poderá ser concedido o benefício às famílias que ultrapassem o critério socioeconômico previsto no § 2º deste artigo, mediante a utilização dos seguintes parâmetros adicionais, não excludentes e que deverão ser mensurados considerando a real necessidade da família:

*[Handwritten signature]* 27.11.17



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



(Autógrafo PL nº. 12.174 – fls. 2)

I - composição da família, considerando o ciclo de vida de seus membros, especialmente a existência de dependentes menores, idosos e pessoas com deficiência;

II - capacidade real da família, em função de sua renda e de suas despesas, de pagar aluguel, considerando dentre outros fatores, a precariedade ou informalidade da relação de trabalho e o número de dependentes.

§ 4º Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, aquelas que ocupem áreas localizadas no Município, onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Público, envolvendo implantação de projetos de urbanização e assentamentos precários, produção de projetos habitacionais de interesse social, execução de obras de infraestrutura e implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

§ 5º O benefício instituído por esta Lei destinar-se-á às famílias cujas moradias estejam situadas em área pública ou em área particular no Município de Jundiaí.

§ 6º O “Auxílio-Moradia” não poderá ser concedido às famílias que residam em imóveis cedidos ou alugados.

**Art. 2º** Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o cadastramento das famílias que terão direito ao “Auxílio-Moradia”, nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados disponíveis no cadastro daquela Fundação ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

**Parágrafo único** A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS convocará o beneficiário para atualização das informações, a qualquer tempo, sob pena de cancelamento do benefício.

**Art. 3º** Constituem requisitos cumulativos para a concessão do benefício “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade temporária:

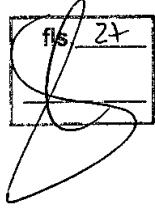
I - que o imóvel de residência da família tenha sido destruído ou interditado em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil do Município ou do Estado de São Paulo, ou outro órgão legalmente habilitado do Estado de São Paulo;

26/11/2012



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



(Autógrafo PL nº. 12.174 - fls. 3)

**II** - que a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

**Art. 4º** Constituem requisitos cumulativos para a concessão do “Auxílio-Moradia” às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, que o imóvel de residência da família no Município tenha sido interditado, desocupado ou demolido, em função de intervenção urbana do Poder Público, comprovada por laudo técnico elaborado pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, acompanhado do projeto da intervenção com a localização do imóvel.

**Art. 5º** O “Auxílio-Moradia” de que trata esta Lei, consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, nas hipóteses previstas no §§ 1º e 4º do art. 1º, o benefício corresponderá a um “Auxílio-Moradia” para cada moradia atingida, podendo, excepcionalmente, e desde que devidamente fundamentado, ser concedido mais de um benefício, nos casos de alto índice de coabitação em assentamentos precários de baixa renda, mediante comprovação de dependência no cadastro do titular inscrito na Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

**§ 2º** Em caso de prorrogação do “Auxílio-Moradia”, o valor referido no “caput” deste artigo poderá ser reajustado, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – do IBGE.

**Art. 6º** A concessão do benefício tratado nesta Lei observará os seguintes períodos:

**I** - às famílias cujas moradias estejam localizadas em áreas particulares que não estejam sob intervenção da FUMAS será de 06(seis) meses, podendo ser prorrogado, por uma única vez;

**II** - às famílias cujas moradias estejam em áreas públicas ou áreas que estejam sob a intervenção da FUMAS, será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período até que haja a inclusão do beneficiário em empreendimento habitacional de interesse social, lotamento habitacional de interesse social, locação social ou programa habitacional de interesse social que venha a ser instituído.

*J. L. S. -*



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 28  
*[Assinatura]*

(Autógrafo PL nº. 12.174 – fls. 4)

**§ 1º** Na hipótese de oferta de lote urbanizado para edificação de moradia, o benefício será concedido pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de recebimento do lote pela família beneficiária.

**§ 2º** - Eventuais prorrogações concedidas na forma prevista neste artigo deverão atender os preceitos contidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 7º** A família beneficiária, por seu representante, firmará Termo de Compromisso perante a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, onde constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.

**Art. 8º** A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal ao locador será de responsabilidade do titular do benefício.

**Art. 9º** O Município não se responsabiliza por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária.

**Art. 10** O pagamento do benefício instituído por esta Lei cessará a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Lei.

II - descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

III - inclusão do beneficiário em empreendimento habitacional de interesse social, lotamento habitacional de interesse social, locação social ou outro programa habitacional de interesse social que venha a ser substituído.

**Parágrafo único** Na hipótese de recusa pelo beneficiário de unidade oferecida, nos termos do disposto no inciso III deste artigo, o benefício será cessado, permanecendo o beneficiário no cadastro geral da Fundação Municipal de Ação Social –FUMAS, até ser contemplado em programa habitacional de interesse social.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação 54.01.08.244.0171.8545.3.3.90.48.00.0 prevista no Orçamento da Fundação Municipal de Ação Social.

4.11-



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 29  
*[Handwritten signature]*

(Autógrafo PL nº. 12.174 – fls. 5)

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, ficando revogada a partir dessa data a Lei nº 8.122, de 19 de dezembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de dois mil e dezessete  
(14/02/2017).

*[Handwritten signature]*  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 30  
*[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº. 12.174

PROCESSO Nº. 77.113

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:**

15/02/17

**ASSINATURAS:**

EXPEDIDOR: Valéria M. Ramos

RECEBEDOR: Christiane

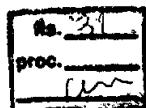
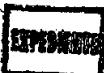
**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

**PRAZO VENCÍVEL em:**

10/03/17

**Diretor Legislativo**



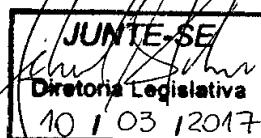
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GPL. n.º 35/2017

Processo n.º 687-9/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 09/MAR/2017 17:18 077317

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2017.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.759, objeto do Projeto de Lei nº 12.174, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



**LEI N.º 8.759, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017**

Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária; e revoga a Lei 8.122/13.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a conceder benefício eventual vinculado à Política Municipal de Habitação denominado “Auxílio-Moradia”, às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária e às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público.

**§ 1º** Para os fins previstos nesta Lei, considera-se família em situação habitacional de emergência aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia.

**§ 2º** O critério a ser adotado para aferição da vulnerabilidade temporária, para famílias em situações habitacionais de emergência será condição socioeconômica da família, com renda familiar per capita de até  $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

**§ 3º** Em condições excepcionais e com base em laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, poderá ser concedido o benefício às famílias que ultrapassem o critério socioeconômico previsto no § 2º deste artigo, mediante a utilização dos seguintes parâmetros adicionais, não excludentes e que deverão ser mensurados considerando a real necessidade da família:

**I** - composição da família, considerando o ciclo de vida de seus membros, especialmente a existência de dependentes menores, idosos e pessoas com deficiência;

**II** - capacidade real da família, em função de sua renda e de suas despesas, de pagar aluguel, considerando dentre outros fatores, a precariedade ou informalidade da relação de trabalho e o número de dependentes.



**§ 4º** Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, aquelas que ocupem áreas localizadas no Município, onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Público, envolvendo implantação de projetos de urbanização e assentamentos precários, produção de projetos habitacionais de interesse social, execução de obras de infraestrutura e implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

**§ 5º** O benefício instituído por esta Lei destinar-se-á às famílias cujas moradias estejam situadas em área pública ou em área particular no Município de Jundiaí.

**§ 6º** O “Auxílio-Moradia” não poderá ser concedido às famílias que residam em imóveis cedidos ou alugados.

**Art. 2º** Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o cadastramento das famílias que terão direito ao “Auxílio-Moradia”, nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados disponíveis no cadastro daquela Fundação ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

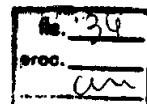
**Parágrafo único** A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS convocará o beneficiário para atualização das informações, a qualquer tempo, sob pena de cancelamento do benefício.

**Art. 3º** Constituem requisitos cumulativos para a concessão do benefício “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade temporária:

**I** - que o imóvel de residência da família tenha sido destruído ou interditado em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil do Município ou do Estado de São Paulo, ou outro órgão legalmente habilitado do Estado de São Paulo;

**II** - que a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

**Art. 4º** Constituem requisitos cumulativos para a concessão do “Auxílio-Moradia” às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, que o imóvel de residência da família no Município tenha sido interditado,



desocupado ou demolido, em função de intervenção urbana do Poder Público, comprovada por laudo técnico elaborado pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, acompanhado do projeto da intervenção com a localização do imóvel.

**Art. 5º** O “Auxílio-Moradia” de que trata esta Lei, consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, nas hipóteses previstas no §§1º e 4º do art. 1º, o benefício corresponderá a um “Auxílio-Moradia” para cada moradia atingida, podendo, excepcionalmente, e desde que devidamente fundamentado, ser concedido mais de um benefício, nos casos de alto índice de coabitacão em assentamentos precários de baixa renda, mediante comprovação de dependência no cadastro do titular inscrito na Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

**§ 2º** Em caso de prorrogação do “Auxílio-Moradia”, o valor referido no “caput” deste artigo poderá ser reajustado, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – do IBGE.

**Art. 6º** A concessão do benefício tratado nesta Lei observará os seguintes períodos:

I - às famílias cujas moradias estejam localizadas em áreas particulares que não estejam sob intervenção da FUMAS será de 06(seis) meses, podendo ser prorrogado, por uma única vez;

II - às famílias cujas moradias estejam em áreas públicas ou áreas que estejam sob a intervenção da FUMAS, será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período até que haja a inclusão do beneficiário em empreendimento habitacional de interesse social, loteamento habitacional de interesse social, locação social ou programa habitacional de interesse social que venha a ser instituído.

**§ 1º** Na hipótese de oferta de lote urbanizado para edificação de moradia, o benefício será concedido pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de recebimento do lote pela família beneficiária.

**§ 2º** - Eventuais prorrogações concedidas na forma prevista neste artigo deverão atender os preceitos contidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 7º** A família beneficiária, por seu representante, firmará Termo de Compromisso perante a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, onde constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.759/2017 – fls. 4)

35  
proc.  
*[Signature]*

**Art. 8º** A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal ao locador será de responsabilidade do titular do benefício.

**Art. 9º** O Município não se responsabiliza por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária.

**Art. 10** O pagamento do benefício instituído por esta Lei cessará a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

**I** - descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Lei.

**II** - descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

**III** - inclusão do beneficiário em empreendimento habitacional de interesse social, loteamento habitacional de interesse social, locação social ou outro programa habitacional de interesse social que venha a ser substituído.

**Parágrafo único** Na hipótese de recusa pelo beneficiário de unidade ofertada, nos termos do disposto no inciso III deste artigo, o benefício será cessado, permanecendo o beneficiário no cadastro geral da Fundação Municipal de Ação Social –FUMAS, até ser contemplado em programa habitacional de interesse social.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação 54.01.08.244.0171.8545.3.3.90.48.00.0 prevista no Orçamento da Fundação Municipal de Ação Social.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, ficando revogada a partir dessa data a Lei nº 8.122, de 19 de dezembro de 2013.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.

FERNANDO DE SOUZA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

Mod.3

PUBLICAÇÃO   Rubrica  
17/02/17   *[Signature]*

**PROJETO DE LEI N°. 12.174**

Juntadas:

~~fls. 02/15 em 10.02.17~~

~~; fls. 16 em 13/02/2017~~

~~fls. 17/19 em 13/fe/2017,~~

~~fls. 20/29 em 15.02.17~~

~~fls 30 em 15/02/17~~

~~; fls. 31 a 35, em 11/03/17 em~~

Observações: